ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO RAFAEL/RN

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº. 02/2025

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE PRIORIDADE DE ATENDIMENTO ÀS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA), TRANSTORNO OPOSITOR DESAFIADOR (TOD) E DEFICIÊNCIA INTELECTUAL (DI), NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO RAFAEL/RN E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O VEREADOR ABAIXO SUBSCRITO, ENCAMINHAM PARA DELIBERAÇÃO DO SOBERANO PLENÁRIO O SEGUINTE **PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO**:

Art. 1º. - Fica instituída, no âmbito do Município de São Rafael/RN, a Política Municipal de Prioridade de Atendimento às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), Transtorno Opositor Desafiador (TOD) e Deficiência Intelectual (DI), a ser observada nas repartições públicas municipais e nos estabelecimentos privados situados no território municipal, nos termos desta Lei.

Art. 2º. - A prioridade de atendimento prevista nesta Lei deverá ser assegurada:

I – Em todos os órgãos da administração pública direta e indireta do Município de São Rafael/RN;
II – Em estabelecimentos privados que prestem serviços à população em geral, inclusive aqueles que atuem mediante concessão, permissão ou delegação do Poder Público.

Art. 3º. - Para os fins desta Lei, consideram-se estabelecimentos privados os que exerçam atividades comerciais ou de prestação de serviços, tais como:

I – Supermercados;
II – Bancos;
III – Farmácias;
IV – Restaurantes;
V – Lojas em geral; e
VI – Estabelecimentos similares.

Câmara Municipal de São Rafael
RECEBIDO EM 05/05/2025
Câmara Municipal de São Rafael
Silvestre Marinheiro de Souza Neto
CPF 566.146.674-91
Auxiliar Administrativo

Art. 4º. - Os estabelecimentos citados no artigo anterior deverão afixar, em local visível e de fácil acesso, placa informativa que assegure o direito ao atendimento prioritário previsto nesta Lei.

Art. 5º. - Os órgãos públicos municipais também deverão afixar avisos visíveis ao público, informando sobre o direito à prioridade no atendimento.

Art. 6º. - A prioridade será garantida sempre que houver fila de espera, sendo respeitada independentemente da ordem de chegada.

Art. 7º. - Para o exercício do direito à prioridade, poderá ser apresentada documentação médica ou laudo que comprove a condição, sendo igualmente válida a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, nos termos da legislação federal vigente.

Art. 8º. - A identificação da prioridade também poderá ser feita por meio do uso de pulseira, crachá ou outro item de fácil visualização, a critério da pessoa ou de seus responsáveis legais, a fim de facilitar o reconhecimento do direito por parte dos atendentes.

Art. 9º. - O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei por meio de decreto, estabelecendo as medidas e procedimentos complementares necessários à sua fiel execução.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Rafael/RN, 05 de maio de 2025.

Arthur Marinheiro De Souza
Vereador | União Brasil

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimos, Senhor Presidente e Vereadores.

O presente Projeto de Lei tem como objetivo instituir, no âmbito do Município de São Rafael/RN, a Política Municipal de Prioridade de Atendimento às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), Transtorno Opositor Desafiador (TOD) e Deficiência Intelectual (DI), garantindo-lhes tratamento prioritário em repartições públicas e estabelecimentos privados prestadores de serviços.

A proposição parte da compreensão de que tais condições neuropsiquiátricas exigem, muitas vezes, atenção imediata e adequada, seja por questões sensoriais, emocionais ou comportamentais que dificultam a permanência prolongada em filas ou ambientes de espera. O atendimento prioritário, nesse contexto, representa não apenas uma medida de conveniência, mas uma ação concreta de respeito à dignidade humana, à inclusão e à promoção da cidadania.

Ademais, dados de estudos internacionais e nacionais revelam a expressividade do tema: estima-se que uma em cada 88 crianças nasça com autismo ou algum outro transtorno do neurodesenvolvimento, totalizando, em todo o mundo, mais de 70 milhões de pessoas. No Brasil, o número de pessoas com Transtorno do Espectro Autista chega a quase 3 milhões, com aproximadamente 150 mil novos casos por ano — o equivalente a 1% dos nascidos vivos —, com prevalência identificada principalmente entre as idades de 3 a 60 anos. Esses números evidenciam a urgência de políticas públicas inclusivas, voltadas à efetiva proteção dessa parcela da população.

Embora a Lei Federal nº. 12.764/2012 — Que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista — já assegure o atendimento prioritário às pessoas com TEA, este projeto amplia a proteção no âmbito local, estendendo-a também às pessoas com Transtorno Opositor Desafiador (TOD) e Deficiência Intelectual (DI), em consonância com os princípios da igualdade e da não discriminação.

Por fim, a medida está em perfeita harmonia com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da acessibilidade, da universalidade no acesso aos serviços públicos e da proteção das pessoas com deficiência, conforme prevê a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949/2009) e a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº. 13.146/2015).

Dessa forma, conclamo os nobres Vereadores a debaterem e aprovarem este Projeto de Lei, fortalecendo as políticas públicas voltadas à igualdade e a garantia dos direitos fundamentais em nosso município.

Contamos com o apoio de todos para a aprovação desta relevante iniciativa.

São Rafael/RN, 05 de maio de 2025.

Arthur Marinheiro De Souza
Vereador | União Brasil